

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.612 DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Disciplina a fruição de férias pelos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º – As escalas anuais de férias de servidores indicarão o período e o mês em que as férias serão fruídas e deverão observar os seguintes critérios:

I – serão elaboradas de maneira que os períodos concedidos sejam distribuídos ao longo do exercício, evitando a concentração de servidores afastados por motivo de férias em determinados meses do ano;

II – serão elaboradas de forma a não afetar o funcionamento das unidades, jamais ultrapassando, em um mesmo período, 50% (cinquenta por cento) de sua lotação;

III – as férias serão fruídas nos períodos previstos, salvo a ocorrência de alteração nas hipóteses previstas nesta Resolução;

IV – os períodos de fruição não poderão ter início em um exercício e término no seguinte;

V – os servidores que possuam saldo de férias acumulados fruirão, primeiramente, o período referente ao exercício mais antigo;

VI – a fruição das férias somente poderá ser parcelada em períodos de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, no interesse do serviço, devendo tal previsão constar da escala anual lançada no sistema informatizado.

VII – O INÍCIO DAS FÉRIAS OCORRERÁ EM DIA ÚTIL, SALVO OPÇÃO DO SERVIDOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. (*)

() JUSTIFICATIVA: Fundamental que o início das Férias em dia útil, tendo em vista o regime de teletrabalho instituído e a possibilidade de substituição por servidores que estão no rodízio, sem prejuízo de seu parcelamento. A finalidade das férias é proporcionar ao servidor a recuperação da capacidade física e mental. Entende-se, assim, que deva iniciar em dia útil, salvo opção do servidor em sentido contrário, excluindo-se os domingos e feriados, a exemplo da previsão expressa em vários documentos coletivos de trabalho (acordos, convenções ou sentenças normativas). Vale lembrar que, de acordo com o Precedente Normativo nº 100, aprovado pela Resolução Administrativa nº 37/1992, do Tribunal Superior do*

Trabalho (TST), ficou estabelecido que o início do período de gozo das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 1º – Somente por imperiosa necessidade de serviço as férias deixarão de ser fruídas durante o exercício.

§ 2º – Caso o servidor deixe de fruir as férias relativas ao exercício em curso, perceberá a gratificação de férias devida juntamente com a remuneração de novembro.

§ 3º – O servidor designado para prestar assessoramento direto a Promotoria de Justiça fruirá férias em dois períodos de 15 (quinze) dias ou em três períodos de 10 (dez) dias, necessariamente em meses distintos.